



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.003452/2004-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-002.907 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WHIRPOOL S.A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/01/1999

EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - PROPOSITURA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ERRO MATERIAL - SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Com fulcro no art. 66 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, as inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita serão retificados mediante requerimento do titular da unidade da administração tributária encarregado da execução do julgado.

Existindo erro material quanto a competência mantida no lançamento que gerou contradição, porém tendo a decadência aplicada alcançado também o período da competência mantida, não há de se promover alteração no resultado proferido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 2401-02.438, sem alteração do resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Considerando a propositura de embargos com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, a Fazenda Nacional, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração nos seguintes termos:

*Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, a União (Fazenda Nacional), por seu Procurador, opõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2401-02.438 de 16 de maio de 2012.*

*Segundo o embargante, o acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a insubsistência do lançamento devido à aplicação do termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*De acordo com o voto vencedor, havendo prova do pagamento parcial por parte da empresa prestadora para a única competência mantida pela DRJ (12/1998), o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador.*

*Com a devida vênia, há obscuridade/omissão em relação à competência 01/1999, a qual também foi mantida pela DRJ.*

*Com efeito, conforme fazem prova os seguintes trechos do voto condutor do acórdão da DRJ, objeto do recurso voluntário, foram mantidas naquela oportunidade as competências 12/1998 e 01/1999.*

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram a contradição apontada pela procuradoria, transcrevo abaixo o relatório do acórdão proferido, que manteve-se inalterado, considerando que o vício, constou apenas da parte dispositiva do acórdão embargado.

A presente NFLD, lavrado sob n. 35.745.281-0, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo do segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a destinada aos Terceiros, levantadas a título de responsabilidade solidária pela mão de obra utilizada por trabalhadores em cessão de mão de obra na construção civil no período de 08/1998 a 01/1999.

Durante o procedimento fiscal, no exame dos registros contábeis a fiscalização verificou que a empresa, no período mencionado, contratou os serviços de trabalhadores no seu estabelecimento, mais especificamente da prestadora Multiparceria Recursos Humanos Ltda, CNPJ n; 01.916.830/0001-26; tendo sido lançado o presente debito, em razão de não terem sido apresentados, pela empresa contratante as cópias autenticadas das Guias de Recolhimento quitadas (GRPS) e

respectivas Folhas de Pagamento específicas conforme dispunha o artigo 31 e parágrafos da Lei N° 8.212/91. Os valores foram apurados de acordo com os dados lançados no Razão e em notas fiscais e faturas disponibilizados pelo contribuinte.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 15/10/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo - tomadora dos serviços - ocorrido no dia 21/10/2004.

A empresa prestadora foi devidamente cientificada em 17/12/2004, contudo não apresentou defesa.

Inconformada, a empresa - tomadora - notificada apresentou impugnação à fls. 32 a 48.

Foi exarada Decisão que determinou a procedência do lançamento, fls. 103 a 117.

Não conformado com o resultado proferido a tomadora apresentou recurso, fl. 138 a 160. Em síntese alega:

Ausência de fiscalização da empresa contratada: Afirma ser um imprescindível a fiscalização do outro responsável que é o sujeito passivo da relação face a constatação de que foi realizado o recolhimento do crédito tributário correspondente ao presente processo.

Necessária conversão do julgamento em diligências: Alega que em decorrência da ausência de averiguação pela fiscalização da regularidade fiscal da empresa contratada pela Impugnante para a prestação de serviços, requer a realização de diligência para verificar a existência do crédito, nos termos do art. 9., inciso IV e. 11 da Portaria n. 520/04. A DRFB encaminhou o processo para julgamento.

Necessidade de verificação da natureza dos serviços prestados: Diz que é necessária a realização de diligência para verificação da natureza dos serviços prestados.

Impossibilidade de aplicação do art. 45 da lei 8212/91.

Inaplicabilidade da Taxa SELIC: Alega que embora o parágrafo 1 .do art 161 do CTN contemplar a hipótese de lei dispor de modo contrário à alíquota de 1% dos juros de mora, tal permissão não implica em que a taxa de juros possa ultrapassar o percentual de 1% ao mês, posto que o item "a" do art 4 .da lei n° 1.521/51 proíbe a cobrança de juros superiores à taxa permitida em lei, sob pena de cometimento do crime de usura pecuniária. Cita a vedação imposta pela CF/88 .expressa em seu § 3., art 195, à cobrança de taxa de juros acima de 1 % ao mês para operações de crédito.

Inexistência da responsabilidade tributária apontada: Imputou, injustamente, pelos argumentos que entendeu cabíveis, a responsabilidade aos sócios e responsáveis da notificada pelo presente lançamento;

Requer seja convertido o julgamento em diligências, anulado o presente lançamento ou, subsidiariamente, excluída a aplicação da taxa SELIC e os sócios e demais responsáveis como corresponsáveis.

Foi proferido despacho com a indicação da tempestividade do recurso, fl. 162.

Foi anexado as fl. 162 a 162, recurso da prestadora de serviços, onde argumenta, ter efetivado o recolhimento e a inaplicabilidade de cobrança de juros.

A SRP apresentou contrarrazões às fls. 345 a 349.

O processo foi apreciado inicialmente pelo Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis na 4 Câmara do CRPS, donde restou anulada a decisão notificação, fl. 355 a 360.

A SRP entrou com pedido de Revisão do Acórdão, fls. 361 a 367, tendo a empresa sido devidamente cientificada, bem como apresentado manifestação, fls. 389 a 397.

Foi proferido novo acórdão por parte do CRPS, no sentido de não conhecer do pedido de revisão, fl. 403, em que se destaca a impossibilidade de revisão, posto tratar-se de rediscussão de matéria.

À fl. 402, o processo foi baixado em diligência para manifestação da autoridade fiscal, acerca dos documentos apresentados.

Foi emitida nova Decisão, que determinou a procedência parcial do lançamento, tendo mantido apenas a competência 12/1998, face a aplicação da decadência quinquenal, fl. 477 a 496 .

Novamente, inconformado com o resultado proferido em sede de nova decisão, o recorrente apresentou recurso, em que alega basicamente: a decadência total do crédito, a impossibilidade de responsabilidade dos administradores e inaplicabilidade da SELIC, fl. 315 a 318.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Analisando os embargos opostos pela Fazenda Nacional, entendo que razão assiste ao embargante, considerando que ocorreu erro material no acordão embargado, o que gerou contradição entre a parte dispositiva e o próprio voto proferido.

Assim, da análise dos elementos expostos, entendo que razão assiste ao embargante, tendo em vista que na decisão proferida está relatora encaminhou a declaração da decadência a luz do art. 173, I do CTN, até a competência 11/1998, mantendo-se lançamento em relação a competência 12/1998. Ou seja, tal fato ensejou obscuridade no acordão embargado, uma vez que fez entender que seria essa a única competência mantida, desconsiderando que no próprio relatório do voto e no próprio parágrafo que tratava da decadência, fl. 530, consta que o lançamento contempla fatos geradores até 01/1999.

Tal obscuridade, ensejou ainda, erro por parte do Conselheiro relator do voto divergente, uma vez que o mesmo na parte dispositiva referiu-se apenas a decadência da competência 12/1998, não fazendo expressa referência a competência 01/1999, posto que não observou esta relatora a manutenção da mesma no julgado.

Assim, entendo tratar-se de erro material que ensejou contradição no acordão embargado, devendo ser retificada a conclusão do acordão na parte referente a apreciação da decadência, nos seguintes termos:

### **Onde se lê:**

CONCLUSÃO

No lançamento em questão a lavratura da NFLD em 15/10/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo - tomadora dos serviços - ocorrido no dia 21/10/2004, os fatos geradores ocorreram entre as competências 08/1998 a 01/1999, contudo a autoridade julgadora já excluiu o fato geradores até 11/1998, decisão que entendo acertada, posto a aplicação do art. 173, I do CTN. Face o exposto deve ser mantido o lançamento em relação a competência 12/1998.

### **Leia-se:**

CONCLUSÃO

No lançamento em questão a lavratura da NFLD em 15/10/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo - tomadora dos serviços - ocorrido no dia 21/10/2004, os fatos geradores ocorreram entre as competências 08/1998 a 01/1999, contudo a autoridade julgadora já excluiu o fato geradores até 11/1998, decisão que entendo acertada, posto a aplicação do art. 173, I do CTN. Face o exposto deve ser mantido o lançamento em relação as competências 12/1998 e 01/1999.

### **DA APRECIACÃO DO MÉRITO**

Quanto ao mérito do lançamento, posto a manutenção das competências 12/1998 e 01/1999, novamente não há qualquer alteração no resultado do julgamento, considerando que o voto vencedor encaminhou o julgamento pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, extinguirá a totalidade do crédito constituído.

Apenas para esclarecer e afastar qualquer contradição, entendo pertinente que no voto vencedor no último parágrafo antes da conclusão que exonerou a totalidade do crédito faça constar também a competência 01/1999, conforme segue:

*“Diante dessa constatação, sou forçado a divergir da Ilustre Relatora, entendendo que à espécie se aplica o inciso I do art. 173 do CTN, pelo que devem ser declarada decadente também a competência 12/1998 e 01/1999, uma vez que a ciência do lançamento pela notificada ocorreu em 21/10/2004.”*

### **CONCLUSÃO DA APRECIACÃO DOS EMBARGOS:**

Voto por ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 2401-02.438, sem alteração do resultado do julgamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira